



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

**Comissão Especial sobre o Sistema Portuário Brasileiro  
(PL 733/2025)**

**78 - EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 733/2025**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Suprime-se o § 2º artigo 19 do Projeto de Lei nº 733/2025.

“Art. 19. ....

~~§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previsto em lei e no estatuto da respectiva empresa”.~~

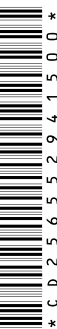
**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso IV, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, o que implica o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e a sua participação nas decisões que impactam suas condições de trabalho e suas vidas. O artigo 7º da Constituição, por sua vez, garante uma série de direitos fundamentais aos trabalhadores, incluindo o direito à participação nas decisões que afetam o ambiente de trabalho e as empresas em que atuam.

Não por outra razão, o legislador definiu o artigo 10 da Constituição Federal, com a seguinte redação: **“É assegurada a participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.**

Neste contexto, a participação dos trabalhadores na gestão das empresas públicas ou sociedades de economia mista é um direito constitucionalmente assegurado e uma prática que visa a transparência e a justiça nas decisões dessas entidades. A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que regula o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, no artigo 10, estabelece que o Conselho de Administração dessas entidades deve ser composto de maneira a garantir uma representação equilibrada dos interesses da sociedade e dos empregados.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem consolidado o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade para representar os trabalhadores em diversas questões, incluindo a participação nos processos decisórios das empresas e órgãos públicos. Em decisões como a \*ADI 1.940\*, o STF reconheceu a legitimidade dos sindicatos para representar os trabalhadores em diversas frentes, destacando que, como representantes da categoria, os sindicatos possuem a capacidade de defender e representar os interesses coletivos dos trabalhadores, incluindo a sua participação na gestão das empresas em que atuam.



O STF também se posicionou, em decisões como a \*ADI 4.679\*, sobre a relevância da participação dos trabalhadores nos processos decisórios das empresas públicas e sociedades de economia mista, especialmente em cargos de administração e fiscalização, reconhecendo a importância da representação sindical para garantir que as políticas dessas empresas atendam aos direitos e interesses dos empregados.

Ademais, a Convenção 135 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, recomenda a presença de representantes dos trabalhadores nos órgãos de administração das empresas públicas, como forma de promover o diálogo social e a cooperação entre empregador e empregado. A interpretação dessa convenção reforça a ideia de que a participação dos sindicatos na escolha de representantes é uma prática legal e alinhada aos compromissos internacionais do Brasil.

Portanto, a prática de os sindicatos indicarem representantes dos trabalhadores para o CONSAD das empresas públicas e sociedades de economia mista é não apenas legal, mas também está em conformidade com os direitos constitucionais e com as decisões do STF, que reconhecem a legitimidade dos sindicatos como representantes dos trabalhadores para todos os fins legais.

Sala da Comissão, de agosto de 2025

Deputado REIMONT

Apresentação: 08/08/2025 17:08:49.020 - PL073325  
EMC 156/2025 PL073325 => PL 733/2025

EMC n.156/2025

